

ANÁLISE DA  
**CTOC****Sociedades inactivas e obrigações fiscais**SANDRA BERNARDO, CONSULTORA DA CÂMARA  
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

→ Os procedimentos de dissolução e liquidação de uma sociedade em Portugal consistem, muito sinteticamente, na dissolução deliberada em Assembleia Geral, seguida do período de liquidação, durante o qual se procede às operações inerentes, o pedido de registo do encerramento dessa liquidação na Conservatória de Registo Comercial e a cessação nas Finanças com as consequentes obrigações declarativas.

Todo o processo de encerramento tem sido simplificado e actualmente temos em prática a possibilidade de “cessar na hora”, no decurso do processo de simplificação a que se tem assistido (SIMPLEX).

No entanto, vários motivos poderão levar a que uma sociedade se veja impossibilitada de iniciar o seu processo de encerramento, como seja o desacordo entre os sócios quanto ao destino da sociedade, ou mesmo desinteresse em resolver o problema da continuação, ou não, desta sociedade.

O que é um facto é que a sociedade, mesmo tendo deixado de exercer a actividade para a qual foi constituída e tendo-se esgotado o seu activo, pode continuar a existir juridicamente, enquanto não forem dados os passos necessários ao seu encerramento definitivo, o que determina que esta continuará a existir para efeitos fiscais com as obrigações inerentes declarativas e de pagamento.

Só a cessação de actividade determina o concluir efectivo de todas as obrigações da entidade, declarativas ou de pagamento de imposto, sendo que o conceito de “cessação de actividade” depende da perspectiva com que o analisamos e não é necessariamente coincidente entre IVA e IRC.

**Conceito de cessação de actividade em IVA**

• Art. 33.º do CIVA

Considera-se verificada a cessação da actividade para efeitos de IVA no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

– Deixem de praticar-se actos tributáveis durante um período de dois anos consecutivos;

– Se esgote o activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou a fins alheios à mesma, ou pela sua transmissão gratuita;

– Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;

– Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

Para além destas situações, o artigo prevê ainda a possibilidade de a Administração Fiscal declarar oficialmente a cessação de actividade quando for evidente que esta não está a ser exercida nem há a intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial susceptível de a exercer.

**Conceito de cessação de actividade em IRC**

• Art. 8.º do Código do IRC

A cessação da actividade em IRC, no que respeita às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, ocorre (consoante o caso):

– Na data do registo na Conservatória do encerramento da liquidação;

– Na data do registo da fusão ou cisão;

– Na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português;

– Na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta

se encontra vaga a favor do Estado;

– Na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto.

Também aqui, a Administração Fiscal pode, de acordo com o n.º 6 deste artigo, declarar a cessação oficiosa da actividade da empresa nas mesmas circunstâncias descritas para o IVA.

**Sociedades inactivas**

Assente o conceito de cessação de actividade na perspectiva de cada um dos impostos, podemos concluir que está subjacente à cessação de IRC a cessação efectiva da obtenção de rendimentos ou da possibilidade da sua obtenção, em virtude da extinção do sujeito passivo, o que não acontece em termos de IVA.

Para a cessação de actividade em IVA não é necessária a extinção da pessoa jurídica, ao contrário do que acontece no IRC.

Assim, uma sociedade (1) que esteja inactiva, isto é, que tenha deixado de exercer a sua actividade e/ou tenha esgotado todo o seu património, ou mesmo que tenha sido constituída para o exercício de uma actividade e não possua uma estrutura empresarial adequada para o exercício dessa mesma actividade, pode entregar a declaração de cessação de actividade para efeitos de IVA, cessando as obrigações para este imposto. Contudo, não pode cessar para IRC, continuando a ser um sujeito passivo com as obrigações inerentes.

Muitas sociedades nestas condições entregaram, de facto, as declarações de cessação de actividade convencidas de que esta seria suficiente para cessar todas as obrigações fiscais para com o Estado, quando na realidade a declaração entregue cumpre apenas os requisitos de cessação do IVA, subsistindo as restantes obrigações fiscais.

Aconteceu, inclusive, com a reforma da tributação do rendimento em 2001, com a criação do regime sim-

plicado e mesmo com as sucessivas alterações do pagamento especial por conta (PEC), muitas sociedades que se julgavam cessadas vieram a tomar conhecimento do seu incumprimento através das várias notificações por incumprimento declarativo ou de pagamento do imposto em falta.

Actualmente, com as alterações que foi sofrendo a legislação, estas “penalizações” estão atenuadas, já que, não obstante continuar a depender da liquidação efectiva da sociedade o seu encerramento em IRC, foram minimizados os encargos com o imposto quando a sociedade tenha, efectivamente, deixado de exercer a actividade.

Temos, por um lado, para as sociedades enquadradas no regime geral de tributação, a possibilidade de dispensa de pagamento especial por conta, quando tenha deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenha entregue a correspondente declaração de cessação de actividade em IVA – em vigor desde 1 de Janeiro de 2007 (2).

Por outro lado, para as sociedades abrangidas pelo regime simplificado, há que ter especial atenção à alteração introduzida pelo Orçamento do Estado para 2008 (3), que determina a não aplicação do montante mínimo do lucro tributável aos sujeitos passivos que não tenham auferido proveitos durante o respectivo período de tributação e tenham entregue a declaração de cessação de actividade em IVA.

É necessário não esquecer que, apesar da “libertação” da obrigação do imposto, a sociedade continua a existir como sujeito passivo de IRC, enquanto não for encerrada a liquidação na Conservatória, subsistindo as obrigações da entrega do modelo 22 e da IES.

(1) Que foi regularmente constituída com a correspondente entrega da declaração de início de actividade em IVA e IRC.

(2) CIRC, art.º 98.º, n.º 11, alínea c.

(3) CIRC, art.º 53.º, n.º 16.